

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 6 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre desafetação, autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desafetados os seguintes imóveis públicos:

I - o imóvel urbano, localizado no Bairro Sion, na Zona 3, Quadra 9, a saber: área institucional 2, com 4.157,14 m² (quatro mil, cento e cinquenta e sete metros e quatorze decímetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: 56,70 metros de frente confrontando com a Rua Rosângela Pousa; pela lateral direita 67,18 metros mais 14,36 metros confrontando com José Lúcio Alves Teixeira e área institucional 1; pela lateral esquerda 65,50 metros confrontando com área verde; e, pelos fundos 58,13 confrontando com área *non edificand*; matriculado sob o nº 55.800, Livro nº 2JI, f. 200, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna-MG.

II - imóvel urbano, localizado no Bairro Sion, na Zona 3, Quadra 9, a saber: área verde, com 5.012,87 m² (cinco mil, doze metros e oitenta e sete decímetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: 90,60 metros de frente confrontando com a Rua Rosângela Pousa; pela lateral direita 65,50 metros confrontando com área institucional 2; pela lateral esquerda 46,55 metros confrontando com o lote 3 e com área institucional 3; e, pelos fundos 92,56 metros confrontando com área *non edificand*; matriculado sob o nº 55.802, Livro nº 2JJ, f. 002, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna-MG.

§ 1º A área desafetada a que se refere o inciso I deste artigo passa a constituir-se área verde, a ser cadastrada como Lote 6, na Zona 3, Quadra 9, no Bairro Sion.

§ 2º Fica desmembrada do terreno de que trata o inciso II deste artigo uma área com 855,73 m² (oitocentos e cinquenta e cinco metros e setenta e três decímetros quadrados) que será incorporada ao imóvel cadastrado como Lote 6, Zona 3, Quadra 9, localizada no Bairro Sion, que passará a constituir-se de lote com 5.012,87 m² (cinco mil, doze metros e oitenta e sete decímetros quadrados).

§ 3º A área remanescente referente ao inciso II deste artigo com 4.157,14 (quatro mil, cento e cinquenta e sete metros e quatorze decímetros quadrados), modificada nos termos do § 2º deste artigo passa a constituir bem dominial, nos termos do artigo 99, III da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º O Executivo Municipal procederá às demarcações e alterações no cadastro e mapas oficiais, procedendo-se o registro das áreas desafetadas e modificadas no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca nos termos desta Lei.

Art. 3º Procedida a desafetação na forma do artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de direito real de uso do imóvel descrito no § 3º do artigo 1º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, à empresa **TRANSNIEL TRANSPORTES LTDA. - ME**, CNPJ nº 12.687.427/0001-99, Inscrição Estadual nº 001677841.00-86, com endereço na Rua ...continuação do PL nº 27/2018 – FL. 2

Doutor Walter Mendes Nogueira, nº 964, Bairro Vila Tavares, nesta cidade, para fins de instalação em sede própria e expansão de suas atividades.

Art. 4º A concessão de direito real de uso do imóvel de que trata esta Lei fica vinculada às seguintes condições a serem cumpridas pela empresa beneficiária:

I - construir suas instalações no terreno e iniciar as atividades de sua sede ou da filial de sua empresa no imóvel concedido em direito real de uso, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data da assinatura do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso;

II - dedicar-se, exclusivamente, às atividades fins da empresa, descritas em seu contrato social, não se admitindo desvio de finalidade;

III - evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas da legislação ambiental vigente, inclusive as de licenciamento prévio (LP), de instalação (LI) e de operação (LO), se for o caso;

IV - apresentar o projeto de construção civil à Secretaria Municipal de Regulação Urbana para a devida análise e posterior aprovação antes do início das obras;

V - elaborar o projeto de segurança e submetê-lo à aprovação junto à Guarnição do Corpo de Bombeiros local e implantá-lo;

VI - recolher os tributos federais, estaduais e municipais em favor do Município de Itaúna, em especial o ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) incidente sobre os serviços prestados de qualquer natureza e o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano);

VII - declarar o VAF-DAMEF (Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal) em favor do Município de Itaúna;

VIII - não interromper as suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 10 (dez) anos, salvo por motivo justificado e com a devida anuência do Município, não podendo, entretanto, ultrapassar a 12 (doze) meses de inatividade;

IX - quaisquer modificações nos objetivos da empresa, no quadro societário, inclusive transações comerciais que envolvam o imóvel público somente poderão ser feitas com a anuência prévia do Município;

X - manter a finalidade do imóvel, assegurando ao poder concedente acesso as informações em caso de paralisação justificada, vedada a transferência e/ou cessão de direito de uso para terceiros sem a interveniência do Município.

Parágrafo único. Resolve-se a concessão antes de seu termo, se a empresa concessionária cometer desvio de finalidade no imóvel público, dando destinação diversa da estabelecida no contrato de concessão ou descumprir quaisquer encargos condicionantes descritos neste artigo, revertendo-se o imóvel ao Município, perdendo a empresa as benfeitorias de qualquer natureza realizadas no bem, sem que caiba à concessionária o direito de quaisquer indenizações pelo concedente.

Art. 5º A concessionária registrará, as suas expensas, o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna-MG, em cumprimento ao artigo 167, inciso I, alínea 40, da Lei nº 6.015/1973, com as alterações dada pela Lei nº 6.216/1975, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do termo contratual.

Parágrafo único. Deverá ser averbada na matrícula do imóvel público concedido a *Cláusula de inalienabilidade.*

...continuação do PL nº 27/2018 – FL. 3

Art. 6º Considerados o interesse público e a conveniência socioeconômica para a Municipalidade, avaliados objetivamente por meio de estudos, projetos e política de desenvolvimento no Município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei e mediante análise da proposta de investimento apresentada pela empresa, proceder à celebração do contrato de concessão de direito real de uso, independentemente de licitação.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Administração, por intermédio da Gerência de Superior do Patrimônio em conjunto com a Controladoria Geral do Município a fiscalização do cumprimento desta lei, das cláusulas e encargos da concessionária assumidas no Contrato de Concessão de Uso.

Art. 8º Atendidas as condições estabelecidas no artigo 4º desta Lei e decorridos 10 (dez) anos de atividades da empresa no imóvel, poderá o Executivo Municipal prorrogar o prazo da concessão de uso por igual período ou lhe outorgar escritura pública de doação precedida de estudo técnico da sua conveniência socioeconômica para o Município, observada a Lei nº 3.690, de 18 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre normas de doação de imóvel da Municipalidade.

I - Na hipótese de doação, a escritura definitiva constará a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos prevista no inciso VI do artigo 1º da Lei nº 3.498/99, com as alterações da Lei nº 4.342/08.

II - Da escritura de doação também deverá constar cláusula expressa de que a beneficiária não poderá dar destinação diversa ao imóvel objeto da lei, vinculada à atividade exclusivamente empresarial com objetivo de geração de emprego e renda.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 6 de março de 2018.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Diógenes Lopes Nogueira de Sousa Vilela
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

Itaúna-MG, 6 de março de 2018

Ofício nº 118/2018 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 27/2018.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre desafetação, autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público que menciona e dá outras providências.”**, para análise, deliberação e aprovação dos i. membros dessa Casa.

Na oportunidade, apresentamos-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

PROJETO DE LEI Nº 27/2018

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresentamos a essa Casa o Projeto de Lei que objetiva autorização de Vossas Excelências para proceder à desafetação de imóveis nas condições que menciona e concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade à empresa Transniel Transportes Ltda. - ME, para fins de construção e instalação em sede própria e expansão de suas atividades no Município.

Referida empresa demonstrou a estabilidade econômica no que diz respeito à capacidade operacional, de mercado e financeiro. Atualmente conta com 7 (sete) empregados diretos, isso sem considerar os transportes terceirizados por contratos diretos com a empresa.

A Transniel Transportes Ltda. - ME pretende expansão das atividades, com vista a contratar, nos próximos três anos, 100 (cem) empregados, com faturamento estimado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Com a concessão de uso do imóvel público, a empresa beneficiada terá oportunidade de ampliar suas atividades de forma a melhorar seus serviços, realizar novos investimentos, gerar empregos e renda para seus colaboradores, arrecadar os tributos de sua obrigação, justificando assim a primazia do interesse público.

Quanto à desafetação de imóveis públicos, vale mencionar que as Áreas Verde e Institucional possuem mesmo grau de vegetação, por isso o Executivo Municipal – com a devida autorização do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente de Itaúna (ata anexa) – decidiu alterar as áreas para que houvesse a possibilidade de concessão de direito de uso do imóvel à empresa, de forma a atender ao interesse público e a manutenção de percentual do loteamento destinado a Área Verde, em atenção à Lei Municipal nº 1.967/1986.

Com essas justificativas, aguardamos que os Senhores Vereadores votem e aprovem a presente proposição de Lei.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI N°. 21/2018

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 14/03/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 27/2018 nesta Casa registrado sob o nº. 21/2018, que “*Dispõe sobre desafetação, autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público que menciona e dá outras providências*”, e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto visa autorização para proceder à desafetação de imóveis nas condições que menciona e concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade à empresa Transniel Transportes Ltda - ME, para fins de construção e instalação em sede própria e expansão de suas atividades no Município.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2018.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Lacimar Cezário da Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N°. 21/2018

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 21/03/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 27/2018** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 21/2018, que “Dispõe sobre desafetação, autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público que menciona e dá outras providências.”, e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto mencionado, objetiva a autorização dessa Casa Legislativa para proceder com a desafetação e concessão de direito real de uso do imóvel da municipalidade à empresa TRANSNIEL TRANSPORTES LTDA ME, consoante o que prevê a Lei Orgânica do município.

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

Releva mencionar que a Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988).

Desta feita, o ente municipal, enquanto membro da federação, goza de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no que tange à administração de seus bens, consoante inteligência do art. 30, inciso I da Lei Maior.

A concessão de direito real de uso é contrato administrativo por meio do qual o Poder Público confere ao particular a utilização exclusiva de bem de seu domínio, respeitados os princípios constitucionais como os da motivação, da finalidade e do interesse público.

Desta feita, o projeto de lei em apreço, traz dispositivos que conferem segurança jurídica na administração dos bens públicos, preservando-os e possibilitando destinações que visem a supremacia do interesse público sobre o privado, sem a dilapidação do patrimônio público.

Corrobora com o exposto os ensinamentos do r. José dos Santos Carvalho Filho, senão confira-se:

*“A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal. Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica.”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 21. ed. rev. amp. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 1.129.) (g.n)*

A teor do preconizado, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 26 de Março de 2018.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes

Membro

Gleison Fernandes

Membro